



LEI MUNICIPAL Nº 1.881, DE 26 DE JUNHO DE 2007

Dispõe sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no Município de Carmo do Paranaíba, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no § 7º, do art. 80, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam as agências bancárias estabelecidas no território do Município de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, obrigadas a prestarem serviços de caixa em tempo razoável.

§ 1º Nos termos do “caput” deste artigo, é considerado tempo razoável para atendimento:

I – até 20 (vinte) minutos em dias normais;

II – até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados; nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais.

§ 2º As agências bancárias ficam obrigadas a fornecerem aos usuários e clientes, assentos para a espera do atendimento de que trata o § 1º, toaletes feminino e masculino, e água potável.

Art. 2º O não cumprimento das normas elencadas nesta Lei, caracteriza infração administrativa passível das seguintes penalidades:

I – advertência escrita;

II – multa de 1.000 (hum mil) UFMCP, na primeira reincidência;

III – duplicação da multa, em caso de novas reincidências.



Art. 3º A fiscalização, notificação, autuação, o recolhimento das reclamações dos usuários ou clientes, a aplicação de sanção e multa, ficarão a cargo do PROCON local, ou na falta deste, do fiscal de postura do Município, sob a coordenação da Procuradoria Jurídica Municipal.

Parágrafo único. O usuário ou cliente, e o Município poderão representar contra o agente financeiro que descumprir esta Lei, perante o Ministério Público.

Art. 4º O tempo de espera será comprovado pelo usuário ou cliente, mediante apresentação do “bilhete de senha” de atendimento, a ser emitido pela agência bancária, onde deverá constar impresso mecanicamente, o horário de recebimento da “senha” e manualmente o horário que se efetivar o atendimento.

§ 1º As agências bancárias, nos casos em que for extrapolado o tempo de atendimento de que trata os incisos I e II do § 1º, do artigo 1º, deverão devolver ao usuário ou cliente o respectivo bilhete de senha com o horário de atendimento.

§ 2º No caso de recusa do assento do horário de atendimento, o usuário ou cliente poderá, de imediato, fazer lavrar o “Boletim de Ocorrência” pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, acompanhado da senha que recebeu quando chegou e entrou na fila, constando duas testemunhas com suas qualificações, como prova do horário de atendimento.

§ 3º Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das senhas de atendimento.

§ 4º Deverá o estabelecimento bancário fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, tempo de permanência na fila, órgão fiscalizador com o respectivo número telefônico para denúncias.

Art. 5º As agências bancárias terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação, para adaptarem-se aos termos desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA
CNPJ: 21.244.801/0001-72
Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - Centro
CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba/MG.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Carmo do Paranaíba-MG, 26 de junho de 2007.

PAULO SOARES MOREIRA
Presidente da Câmara Municipal

João Batista Fernandes
Assessor Legislativo

Registrada no livro próprio às fls. 17v, 18 e 18v,
e publicada no local de costume, nesta data.
Carmo, 26 de junho de 2007.